

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.504/81 (Proc. DREA nº 256/81)
INTERESSADO : EEPG "FRANCISCO TEODORO DE ANDRADE"/ANDRADINA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de WAGNER JACOB
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 2025 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 12 / 81

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Francisco Teodoro de Andrade", da DE de Andradina, DRE de Araçatuba, solicitou a regularização da vida escolar de WAGNER JACOB, nascido a 30 de novembro de 1965, natural de Andradina, Estado de São Paulo, filho de Adayr Jacob e de Irene Venâncio Jacob que, embora retido na 2ª série, no ano de 1974, no então GESC "Francisco Teodoro de Andrade", incorporado ao GE de Andradina, atual EEPG "Francisco Teodoro de Andrade", fora, indevidamente, matriculado na 3ª série no ano letivo subsequente.

A matrícula irregular só foi constatada após o aluno ter concluído a 8ª série.

Presentemente, 1981, WAGNER JACOB é aluno da 1ª série do 2º grau.

A vida escolar do interessado pode ser assim explicitada:

ANO	SÉRIE	EST. BELECIAMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1973	1ª	GESC "Francisco Teodoro de Andrade"	Promovido
1974	2ª	GESC "Francisco Teodoro de Andrade"	RETIDO
1975	3ª	Centro Educacional SESI-025 de Andradina	Promovido
1976	4ª	Centro Educacional SESI-025 de Andradina	Promovido
1977	5ª	EEPG "Francisco Teodoro de Andrade"	Promovido
1978	6ª	EEPG "Francisco Teodoro de Andrade"	Promovido
1979	7ª	EEPG "Francisco Teodoro de Andrade"	Promovido
1980	8ª	EEPG "Francisco Teodoro de Andrade"	Promovido

2. APRECIÇÃO:

Conforme se pode verificar, quando o interessado foi transferido para o Centro Educacional SESI nº 025, de Andradina, o mesmo foi inadvertidamente matriculado em série inadequada. Apesar, entretanto, da retenção na série anterior, prosseguiu seus estudos, tendo inclusive concluído o 1º grau. É aluno da 1ª série do 2º grau, presentemente.

PROCESSO CEE Nº 1.504/81 PARECER CEE Nº 2025 /81 - 2 -

Em 1977, foi novamente transferido, e no ato da matrícula, por transferência, naquele ano, na EEPG "Francisco Teodoro de Andrade", o engano também não foi detectada, ocorrendo sua constatação bem mais tarde, após a conclusão da 8ª série do 1º grau.

No âmbito da Coordenadoria de Ensino do Interior, a manifestação contém a seguinte afirmativa (fls. 14):

"O aluno, retido na 2ª série, foi indevidamente matriculado na 3ª série por um erro administrativo e pelo qual não é responsável;

- a irregularidade deu-se num período de transição em que se implantava a Lei 5692/71 e integrava o ensino primário e ginásio numa só escola de 1º grau."

A Divisão Regional de Ensino de Araçatuba também afirmou ter ocorrido erro administrativo em função do qual o aluno "não pode ficar prejudicado".

Trata-se de mais um caso de matrícula indevida após transferência de escola.

WAGNER JACOB, nascido a 30 de novembro de 1965, contava com 10 anos de idade, quando da matrícula indevida, que foi efetuada em 1.975, no Centro Educacional SESI - 025, de Andradina.

A justificativa apresentada pela Supervisora de Ensino foi feita nos seguintes termos: (fls. 6)

"Justifica-se, no entanto, não ser raro o cometimento de erros administrativos, em virtude da quantidade de trabalho em determinada época e mobilidade do pessoal administrativo".

Este Colegiado já tem feito pronunciamento em situação assemelhada, como no Parecer CEE nº 1237/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de WAGNER JACOB na 3ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI-025 de Andradina, em 1975, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 18 de novembro de 1.981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CoNS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente